Lei nº 1.745 de 09/6/1983

Institui o Código de Posturas do Município de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

O Cidadão José João Klemps, Prefeito Municipal de Canoinhas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comercial, industriais, e prestadores de serviços estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

CONTINUAÇÃO DAS LEIS DO LIVRO Nº 12 DAS FLS 219 VS. Diana

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A Pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, edital de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro

Parágrafo Único - Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importancias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, a coisa

apreendida será recolhida ao depósito da Prefitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12.º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13.º - Não são diretamente passivos de aplicação das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da lei;
II - As que forem coagidas a cometer a infração.

Art. 14.º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob a-

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de Infração

Art. 15º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 16º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto da infração.

Art. 17º - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18º - É o Prefeito autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar

multas.

Art. 19º - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado.

II - o nome de quem lavrar, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrar, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do processo de Execução

lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 22º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I - à higiene das vias públicas;
II - a higiene das habitações;
III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
IV - o controle da poluição ambiental;
V - a higiene dos estabelecimentos em geral.
VI - a higiene da alimentação;
VII - a higiene das piscinas de natação.
VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas.

Art. 24º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medi-

das ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Das higienes e das Vias Públicas

Art. 25º - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefitura ou por concessão.

Art. 26º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 27º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre esco-

dãs.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer outros corpos.

IV - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas.

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 29º - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do Perímetro Urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art. 30º - É expressamente proibida a ins-

fossas sintas ou fumiz ou coxo, de animais com prejuízo aos vizinhos, ou matérias animais putrefeitas, pelos combustíveis empregados, ou de qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, dentro do Perímetro Urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume animal.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 20% (vinte por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da higiene das Habitações

Art. 33º - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 (três) em 3 (três) anos, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio e seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para valas, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de

destinação apropriada.

Art. 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 36º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 37º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do controle da Poluição Ambiental

Art. 38º - É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, e ar, causada por subs-

[illegible] saída [illegible], gasosa, ou em qualquer [illegible] de matéria que direta ou indiretamente

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa e lixo;

IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 39º - Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 36º deste Código.

Art. 40º - As proibições estabelecidas nos artigos 38º e 39 aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedades públicas, privadas ou de uso comum.

Art. 41º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental.

II - controlar a poluição através da análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 42º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agrope-

cúrias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

Art. 43º - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

Art. 44º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução das tarefas que objetivam o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 45º - Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50% (Cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente da região.

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Da higiene da Alimentação.

Art. 46º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentares, excetuados os medicamentos.

Art. 47º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial dos pagamentos das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 48º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados sobre mesas ou estantes de superfície impermeável, afastadas 1,00 m (um metro), no mínimo, das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 49º - É proibido ter em depósito ou

expostos à venda:

I - ovos duvidosos;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 50º - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 51º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 52º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar as seguintes:

I - Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão utilizadas;

II - ter os carrinhos de acordo com os modelos oficiais da prefeitura;

III - ter os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutos descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - [illegible] ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata e balas deverão fazê-lo com as mãos protegidas por luva de material, sendo a infração punida com a [illegible].

§ 3º - As vendedoras ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 53º - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante, justaponha, rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoito providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 54º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa correspondente a 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

Da higiene dos Estabelecimentos

Secão I

Da higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Pasches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 65º - As hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louca e talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilação, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

VI - as mesas e balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

VII - pia sanitária para uso do pessoal, não sendo permitida entrada comum;

VIII - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56º - Na infração de qualquer artigo desta Secão, será imposta a multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

Seção II

Dos salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres.

Art. 57º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo - Único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 58º - As toalhas ou panos que re-

cobrem o encosto das cadeiras devem ser usados só uma vez para cada atendimento.

Art. 59º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antiséptica e lavados em água corrente.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

Seção III

Da higiene das Casas de Carne e Peixarias.

Art. 61º - As casas de carne e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - Ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica.

II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de cortes feitos de material apropriado e conservados em rigoroso estado de limpeza.

III - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 62º - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre também de plumagem como de vísceras e parte não comestíveis.

§ 2º - As casas de carne e assemelhados, não serão permitidas nem mesmo em caráter provisório.

Art. 63º - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é proibido o uso de capa e machado.

Art. 65º - Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza.

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 66º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Da higiene das Piscinas de Natação.

Art. 67º - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições.

I - todo frequentador de piscinas é obrigado a banho prévio de chuveiro.

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina, será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que toda possa ser visto com nitidez o seu fundo.

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 68º - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

§ 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 69º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 70º - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - As clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de bal-

de água potável e esgotos sanitários.

Art. 71º - As piscinas não residenciais deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 72º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 73º - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 74º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 % (Cinquenta por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Do Sossego Público e Moralidade

Art. 75º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes a

banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 76º - Os proprietários de estabelecimentos em que se venderem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da Ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 77º - É expressamente proibido antes das 7:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VII - os batuques, congadas, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições des-

In setor:

I - os limpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 78º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 79º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

Art. 80º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos.

Art. 82º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 83º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida à vistoria policial.

Art. 84º - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a rápida retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar serão ser conservados em perfeito funcionamento.

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de ex-

Luiz: se for um caso mínimo 1 de cada caso,

I - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VII - deverão ser periódicamente pulverizadas com inseticidas.

VIII - é proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Parágrafo Único - A periodicidade do inciso VII será determinada por Decreto executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 85º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo mínimo de 15 (quinze) minutos, visando a renovação do ar.

Art. 86º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 87º - Os programas serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exi-

ja o pagamento de entradas.

Art. 88º - As bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 89º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruídosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 90º - Nas cabinas de projeção, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando das depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Art. 91º - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou dirigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 9º - Os circos e parques de diversões deverão satisfazer as exigências sanitárias em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 92º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (três) salários de referência vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 93º - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art. 94º - As espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 95º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que

passo molestar os transeuntes.

Art. 96º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos locais de Culto.

Art. 97º - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 98º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 99º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 100º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do trânsito Público.

Art. 101 - O trânsito, de acordo com as leis

~~visitas e leis, a sua regulamentação tem por objetivos~~ manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 103º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 104º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a

passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 105º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 106º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 107º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 108º - É proibida a circulação de animais nas vias ou logradouros, e de toda responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Parágrafo Único - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 109º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 110º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

Art. 111º - Não é permitida a criação de suínos dentro do perímetro urbano da sede municipal.

Art. 112º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 113º - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará os locais onde poderá ser insta-

todos.

Art. 114º - Os cães e gatos que forem encontrados, nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal não registrado será sacrificado ou levado a Instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - As proprietárias de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir em conformidade com o que estipula o parágrafo 1 do artigo 110º deste Código.

Art. 115º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às espensas da Prefeitura.

Art. 116 - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

III - os cães e gatos soltos ou atacados de moléstias transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 118º - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas e outros) nos porões e interior das habitações;

III - Criar pombos nos fornos das residências.

Art. 119º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração, carga ou passageiros de pesos superior às suas forças;

II - Montar animais que já tenham a carga permitida

III - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, estenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV - Castigar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, estenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - Amontoar animais em depósitos insufi-

cientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - Empregar arreios que possam constranger ou magoar o animal;

IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusas ou chagas do animal.

X - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violências e sofrimento para o animal.

Art. 120: - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos.

Art. 121.º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 122.º - Verificada, pelos fiscais da Prefei-

fim a extinção do formigueiro. A fim intimação ao proprietário do terreno ou dos mesmos as providências, marcando-se o prazo de 15 dias para se proceder seu extermínio.

Art. 123º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas de efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 124º - Nenhuma obra inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - Pinturas ou reparos.

Art. 125º - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - Apresentar perfeitas condições de segurança;

II - Ter a largura máxima não superior a metade do passeio.

III - Não causar dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime só poderá ser retirado após vistoriada a obra pela Prefeitura, e entender este não ser mais necessário.

Art. 126º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios dos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observados as seguintes condições:

I - Ser aprovado pela Prefeitura, quanto a localização;

II - Não perturbar o trânsito público;

III - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, deste artigo, a Prefeitura providenciará a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 127º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artigo 103º deste Código.

Art. 128º - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusi-

Parágrafo Único - Nos logradouros dentro dos quais, com licença da Prefeitura, tal edificação é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 129º - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo Único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Art. 130º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 131º - Os postes telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 132º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 133º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I- Ter sua localização aprovada pela Prefeitura;

II- Apresentar bom aspecto quanto a sua

construção;

III - Não perturbar o trânsito público;

IV - Ser de facil Remoção.

Art. 134º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00 (dois metros)

Art. 135º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público ou em vitrina deverá, ser ou permanecer coberto.

Art. 136º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (Cem por Cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 137º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 138: - São considerados inflamáveis:

I - Fósforos e matérias análogas;

II - Gasolina e outros derivados de petróleo;

III - Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - Carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 139º - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - Pólora e algodão - Pólora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloros, foruinatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerras, caça e minas.

Art. 140: - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefitura.

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1: - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas

a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os foguetéiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 350 (duzentos e cincoenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cincoenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (Quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 141º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material inflamáveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 142º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis,

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outros pes-

ses além da matriz e dos cemitérios.

Art. 143º - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os ítens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 144º - A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de alguma modo a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 145º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 146º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e animar a plantação de árvores.

Art. 147º - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria disciplinada pelo Código Florestal - Lei nº 4.771/65.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 148º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 149º - Fica proibida a formação de pas-

Art. 150º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olacias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 151º - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8, Classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante alvará de licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo Único - O requerimento para expedição do Alvará de licença será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 152º - As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados em estado natural, para o preparo de agregados, pedras e talhos ou argamassas, ou então se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Art. 153º - O pedido de alvará de licença de-

ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:

I- Quanto à legalização da área a ser explorada.

a) Certidão do terreno devidamente inscrito no registro da Prefeitura em nome do requerente/ ou

b) Compromisso de Compra e Venda/ ou

c) Autorização expressa do proprietário;

II- Substância mineral a ser licenciada;

III- Prova de Inscrição, para fins do Imposto único Sobre Minerais;

IV- Negativa de débitos de tributos municipais;

V- Planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100 até 1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal;

VI- Planta de situação da área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários, situados em toda a faixa de largura de 200 (duzentos) metros em torno da área a ser explorada;

VII- Perfis do Terreno;

VIII- Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a

se adotado, bem como respeitada a escala de ocupação prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Art. 154º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 155º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 156º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - Toque por três vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 157º - A instalação de Olarias nas zonas urbanas do Município e zonas suburbanas deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, de acordo com as determinações do Código de Obras.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 158º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de cavas ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a destruição das galerias de águas.

Art. 159º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebam contribuição de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitarem a formação de locais em que haja por qualquer forma a estagnação de água;

IV - Quando de alguma modo possam oferecer perigo à ponte, encanamentos ou qualquer obra construída na margem ou sobre os leitos dos rios.

Art. 160º - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 161º - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.

Art. 162º - A fim de garantir a Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fidejussória, equivalente a 1/40 (um quarenta avos) do valor de referência

vigente na região e até mesmo quadrado dia área total recuperada.

Parágrafo Único - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 163º - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 160º e 161º desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - Embargo da exploração e multa de 4 (quatro) salários de referência vigente na região, cobrada em dobro em caso de reincidência.

II - Cancelamento e revogação da licença.

Parágrafo Único - Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

Art. 164º - O pedido de renovação do alvará de licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 153º e 160º desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos:

I - Prova de licença anterior;

II - Prova de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - da licença anterior.

III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 165º - Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catari-

[illegible] - FATMA - para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo Único - Todas e quaisquer dúvidas técnicas exigidas por estes órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o [illegible] do processo e, em consequência, [illegible] do prazo de Alvará de licença.

Art. 166º - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da expedição do Alvará, para a colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 167º - A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.

Art. 168º - Todas as atividades, objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Parágrafo Único - Durante o decurso do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art. 169º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) a 200 % (duzentos por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 170:- Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, sendo facultativo o uso de muros.

§ 1.º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2:- Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados e do tratamento de ajardinamento quando o lote não for murado.

Art. 171.º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou de madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Art. 172:- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588: do Código Civil.

Art. 173:- Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único: Competirá também à Prefeitura o consento necessário decorrente de modificação do alinhamento

das ruas ou das ruas.

Art. 174º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de [illegible] a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região, acrescido de 50% (cinquenta por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 175º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 176º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arames farpado com três fios, no mínimo de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e existentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existen-

[illegible] uma [illegible] [illegible] [illegible]

tes típicos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Conter incorreções de linguagem.

VI - Fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, já se hajam incorporadas;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 181.º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 182.º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 183.º - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros acima do nível do passeio.

Art. 184.º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nem maiores de

- 3 m - Tendo dimensões, por 0,70 m. de largura e cinco centímetros.

Art. 185º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de communicação escrita à Prefeitura.

Art. 186º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 187º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região.

TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Industria

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços.

SECÃO I

Das Industrias e do Comércio Localizado

Art. 188º - Nenhum estabelecimento Industrial ou comercial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura,

a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, dedicado o zoneamento de usos estabelecido no Plano Diretor, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - Ramo do comércio ou da Indústria, ou do tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 189º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 190º - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, cassinos e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exames do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, dedicado o zoneamento de usos previsto no Plano Diretor.

Art. 191º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências esta-

Solicitar este código

Art. 192.º - Para feito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 193.º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 194.º - A licença de localização poderá ser passada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve esta Seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 195º - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 196º - A licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 197º - A licença será renovada anualmente, a solicitação do interessado.

Art. 198º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias pú-

[illegible] ou [illegible] reincidência.

IV - Fechamento pelos prazos consecutivos até [illegible] grandes.

Parágrafo Único: No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 199º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo na região, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 200º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, dedicarão os horários estabelecidos neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições do trabalho.

Art. 201º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas nos dias úteis, facultado o intervalo de 02 (duas) horas para o almoço e aos sábados, das 08 (oito) horas às 12 (doze) horas, salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários serão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais

§ 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até as 22 (vinte e duas) horas e nos

até as 18 (dezoito) horas, os estabelecimentos comerciais.

§ 3º - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos comerciais permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 4º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Parágrafo Único - As indústrias declaradas no § 3º do artigo anterior.

Art. 203º - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De 00 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a. Postos de gasolina;
b. Hotéis e similares;
c. Hospitais e similares;

II - De 06 (seis) às 22 (vinte e duas) horas: padarias.

III - De 08 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de segunda-feira a sábados:

a. Supermercados;
b. Mercearias;
c. Lojas de artesanatos.

IV - Funcionamento livre:

a. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
b. Bancas de revistas;
c. Cinemas e teatros;
d. Casas de danças e casas de diversões públicas.

V - Nos sábados, até as 18 (dezoito) horas.

a. Salão de Beleza
b. Barbearias

VI - Das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas inclusive aos sábados:

a. casas de carne;
b. Peixarias.

VII - Das 08 (oito) às 22 (vinte e duas) horas: farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º As domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, dedicada a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais fixar à porta uma placa de Iluminação, das plantonistas

§ 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em Portaria do Ministério das minas e energias

Art. 204º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Art. 205º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 206º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% (Vinte por cento) a 100% (Cem por cento) do valor do salário mínimo vigen-

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas.

Art. 204 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão dedicer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

TÍTULO V

Disposição Final

Art. 205 :- Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas, 09 de Junho de 1983.

Sr. José João Klempous
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada a presente Lei no Departamento Administrativo Municipal, em 09 de Junho de 1983.

João Gonçalves Neto
Diretor Administrativo.